**MODELO DE PETIÇÃO**

**PROCESSO CIVIL. PRAZO. RESTITUIÇÃO À PARTE PARA APRESENTAR MEMORIAL. AUTOS FORA DA SECRETARIA ACIMA DO PRAZO ESTIPULADO**

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ... Vara de Família da Comarca de ...

Ação ordinária n. ...

(nome), demandada e reconvinte, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados em que contende com ... e ..., vem, respeitosamente, com fulcro no art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil[[1]](#footnote-1), aduzir e ao final requerer:

1. Na audiência realizada em ..., o d. juízo concedeu o prazo de dez dias para cada uma das partes apresentarem alegações finais, sendo que para a primeira o termo inicial do prazo seria o da publicação, o prazo para a entrega dos memórias de todos será no termo final do prazo total de trinta dias, conforme termo de audiência em anexo (doc. n. ...).

2. Na data de ..., foi aberta vista ao autor para apresentar suas alegações finais no prazo de dez dias, conforme determinado no termo de audiência. No mesmo dia a Dra. ..., OAB/..., procuradora do autor/..., retirou os autos de secretaria devolvendo em “...”.

3. Posteriormente, os autos foram retirados pelo Dr. ..., OAB/..., procurador do requerido ...

4. Todavia, não foi possível aos advogados da reconvinda/..., ter acesso aos autos, pois até o momento, os autos não foram devolvidos, encontrando-se indevidamente, por excesso de prazo, com o Dr. ..., desde ..., conforme certidão emitida pelo ilustríssima secretaria dessa ...ª Vara de Família, (doc. n. ...).

5. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“*Devolve-se o prazo se tiver ocorrido obstáculo a que o advogado tivesse acesso aos autos*". (STJ - 3ª T., REsp 46.429-3-SP, Rel. Min. Eduard Ribeiro - DJ 26/04/1994).

“*A retirada dos autos do cartório pela parte adversa, na fluência do prazo comum, suspende a sua contagem*" (STJ - 4ª T., REsp 427.768-MG, Rel. Min. Ruy Rosado - DJ 21/11/2002).

6. O colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também coaduna deste entendimento:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUTOS COM CARGA PARA O ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - REABERTURA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1) A teor do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". 2) Durante o prazo recursal, os autos não devem ser retirados da secretaria, por ser prazo comum às partes. 3) A indisponibilidade dos autos a uma das partes, por se encontrar em poder da outra, configura justa causa, devendo o prazo recursal, em princípio, ser reaberto à parte prejudicada. 4) A demonstração da justa causa deverá ser feita em tempo hábil, durante o prazo recursal ou logo após, ao juízo a quo, sob pena de intempestividade do recurso. 5) Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, termos do art. 20, § 4º, do CPC.>* (TJMG - Apelação Cível n. 1.0024.13.163980-9/001, Rel. Marcos Lincoln , DJe. 09/03/2015)”

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO FORMULADO NO TRANSCURSO DO PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - COMPROVADO IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS - CARGA PELA PARTE CONTRÁRIA - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. Ao advogado que pleiteia a restituição de prazo, por suposto óbice criado ao tentar acessar os autos, cumpre provar a justa causa, como decorre da simples leitura do art. 183 do CPC, devendo o pedido, ainda, ser formulado antes do termo final do prazo a ser restituído. Configura justa causa para a devolução do prazo o impedimento ao advogado de acesso aos autos, então retirados de cartório pela parte contrária*.” (TJMG – Agravo de Instrumento n. 1.0024.05.864817-1/001- Rel. Des. ELIAS CAMILO- DJ 23/07/2007)

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO FEITO À RÉ - EQUÍVOCO DA SECRETARIA - DEVOLUÇÃO DO PRAZO AO AUTOR - CABIMENTO - PROVIMENTO. Tendo o cartório do Juízo a quo, equivocadamente, após publicada a sentença, feito carga dos autos à parte ré, inviabilizando o conhecimento da decisão por parte do autor, que dela pretende recorrer, devida a este a devolução do prazo, em consonância com o artigo 180, do CPC*”. (TJMG- Agravo de Instrumento nº 1.0024.01.585987-9/001 2, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Batista de Abreu – DJ 21/03/2007).

5. ***Ex positis***, a demandada e reconvinte requer seja restituído o prazo de vista para a devida apresentação de suas alegações finais.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 223.** Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. **§ 1º** Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. **§ 2º** Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. [↑](#footnote-ref-1)